



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.905089/2011-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.284 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 3 de março de 2015
Matéria DCOMP - PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente CERTANO-COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DCOMP. CRÉDITO. ORDEM DE UTILIZAÇÃO.

O crédito apontado em DCOMP deverá ser utilizado seguindo a ordem de apresentação dos débitos que se pretende compensar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

CERTANO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 06-40.103 (fl. 64), pela DRJ Curitiba, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação nº 39781.17738.070308.1.3.04-1900 (fl. 2), que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 7, com a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 11, em que afirma: que tem o legítimo direito de efetuar a compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal; que no mês de junho/2007 apurou débito de R\$ 5.294,35 de estimativa de IRPJ, com base em balancete de suspensão ou redução do imposto, mas recolheu R\$ 5.390,55, de modo que houve um recolhimento a maior de R\$ 96,20; considerando que, no caso de opção pelo lucro real anual, o fato gerador do imposto de renda, de natureza complexiva, somente se verifica no encerramento do respectivo período de apuração, que não procede a aplicação de multa e juros moratórios sobre antecipação devida por estimativa, por absoluta falta de previsão legal

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fl. 64), em que reconhece a possibilidade de utilização de crédito de estimativa em compensação de tributos, mas verifica que o crédito apontado pelo contribuinte já foi totalmente utilizado em outra DCOMP, conforme o seguinte excerto (fl. 66):

Contudo, verifica-se que o direito creditório pleiteado de R\$ 96,20 já foi integralmente utilizado no PER/DCOMP nº 32848.60338.261107.1.3.040412 (fls. 5963), processo nº 10930.903206/201115, objeto do Acórdão nº 06-40.100 desta DRJ, em sessão realizada em 04/04/2013.

A decisão adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVA MENSAL PAGA INDEVIDAMENTE OU A MAIOR VALOR JÁ INDICADO COMO DIREITO

*CREDITÓRIO EM PROCESSO DIVERSO.
RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE POR PERDA DE
OBJETO.*

Considerando que o direito creditório em análise, decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, já foi integralmente utilizado em processo diverso, é de se julgar improcedente a reclamação apresentada nos autos por perda de objeto, sob pena de restituição em duplicidade.

Cientificado dessa decisão em 26/12/2013, por via postal (fl. 70), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 72 em 22/01/2014, em que nega a anterior utilização do crédito em análise, conforme o seguinte excerto (fl. 67):

Em que pese a elaboração e transmissão de dois PER/DCOMP(s) referindo-se a um mesmo crédito, a compensação, por seu turno, operou-se uma única vez sobre o débito de imposto de renda apurado no mês de outubro/2007. Isso significa que o direito creditório constante do PER/DCOMP n.º 32848.60338.261107.1.3.04-0412 não foi utilizado em duplicidade para compensar débito de imposto de renda ou de qualquer tributo federal no mês de outubro/2007 ou em meses subsequentes.

2.1 Demonstrativo da Compensação

No mês de outubro/2007, conforme demonstrado na DCTF, páginas 27 de 29, 28 de 29 e 29 de 29 - documento anexo - o débito apurado de imposto de renda foi de R\$ 17.115,27. Por sua vez, os créditos vinculados e informados no referido documento foram os seguintes:

a) pagamento com DARF, no valor de R\$ 9.738,70 - documento anexo;

b) compensação pagamento indevido, no valor de R\$ 4.161,67, conforme PER/DCOMP n.º 28507.09764.070308.1.3.04-9245 - documento anexo;

c) compensação pagamento indevido, no valor de R\$ 3.131,50, conforme PER/DCOMP n.º 32613.27452.070308.1.3.04-1934 - documento anexo;

d) compensação pagamento indevido, no valor de R\$ 83,40, conforme PER/DCOMP n.º 39781.17738.070308.1.3.04-1900 - documento anexo.

O pagamento com DARF, no valor de R\$ 13,95, não foi utilizado para quitar débito de imposto de renda referente ao mês de outubro/2007 e, conforme demonstrado, o somatório dos créditos vinculados corresponde a R\$ 17.115,27, ficando, portanto, evidenciado que o crédito constante do PER/DCOMP n.º 32848.60338.261107.1.3.04-0412, no valor de R\$ 96,20 - documento anexo - não foi utilizado para compensação de débito

de estimativa de imposto de renda referente outubro/2007, com vencimento em 30/11/2007, conforme confirma a DCTF correspondente ao mesmo período.

A compensação do direito creditório, no valor de R\$ 96,20, operou-se na DCTF através do PER/DCOMP n.º 39781.17738.070308.1.3.04-1900.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O pagamento a maior da estimativa de IRPJ de junho de 2007, no valor de R\$ 96,20, não é controvertido na presente lide. A questão que remanesce diz respeito à utilização em duplicidade do referido indébito.

A autoridade julgadora *a quo* entendeu que o crédito apontado já havia sido utilizado na DCOMP n.º 32848.60338.261107.1.3.04-0412 (processo n.º 10930.903206/2011-15).

Por seu turno, o recorrente afirma que, apesar de ter transmitido a referida DCOMP, não houve duplicidade de utilização do crédito em tela. Afirma que o débito apontado na DCOMP n.º 32848.60338.261107.1.3.04-0412 foi quitado por outros pagamentos e compensações.

Assim, o recorrente confirma que transmitiu a DCOMP n.º 32848.60338.261107.1.3.04-0412 e que apontou nela o mesmo crédito sob análise.

O contribuinte não nega que essa DCOMP foi expressamente homologada no âmbito do processo n.º 10930.903206/2011-15, após decisão da DRJ Curitiba, em resposta à manifestação de inconformidade de sua autoria. Esses fatos foram efetivamente verificados em consultas ao sistema e-Processo.

As informações trazidas pelo recorrente, mesmo que verdadeiras, demonstram apenas seus próprios erros ao proceder o controle de seus créditos tributários e as respectivas quitações, não sendo suficientes para invalidar a homologação supracitada.

Nos termos do §7º do artigo 41 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, o indébito do contribuinte será utilizado, na compensação, seguindo a ordem em que os débitos forem apresentados:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos

Processo nº 10930.905089/2011-16
Acórdão n.º **1801-002.284**

S1-TE01
Fl. 148

administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

...

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.

A DCOMP supracitada foi transmitida em novembro de 2007, o que lhe dá precedência sobre a DCOMP do presente processo, apresentada em março de 2008. Portanto, está correta a decisão recorrida, que entendeu consumido o crédito apontado.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque